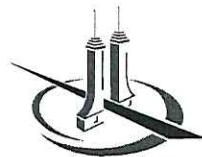




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



VETO TOTAL N° 01/2021

Ofício n.º 027/2021.

CMU 001256-LEG 17/02/2021 12:57

Uruguaiana, 17 de dezembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Carlos Alberto Delgado de David
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
N/Cidade.

Assunto: Veto total ao Autógrafo n.º 111, de 25 de novembro de 2021.

Senhor Presidente:

1. Pelo presente levo ao conhecimento desse egrégio Poder Legislativo que, com base no artigo 83, § 1º da Lei Orgânica do Município, estou apondo **veto total ao Autógrafo n.º 111**, sob título: **“Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas Escolas Públicas Municipais de Uruguaiana”**, por vício formal de iniciativa.

2. Ao proceder à análise da proposta, aprovada nessa Casa, o Poder Executivo, sem a pretensão de querer desmerecer a iniciativa dos proponentes, não pode desconsiderar que se trata de matéria de sua competência privativa, com base no inciso I, do artigo 7º e na alínea “c”, do inciso XXVII, do artigo 96, da Lei Orgânica do Município.

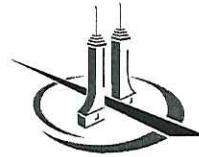
3. Os referidos preceptivos guardam simetria como disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, pelo que se mostra pertinente colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local, sob pena de violação do modelo de harmonia de Poderes, consagrado pelo constituinte originário (Plenário, Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.182, Rel. Eros Grau, j. 24.11.2005)”.

4. Desta forma, o Autógrafo em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º) e na Lei Orgânica do Município (artigo 6º).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



[Handwritten signature]

5. Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de constitucionalidade acima apontado a macular a iniciativa, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 15, 16 e 17). Isso porque a proposta cria despesa obrigatória de caráter continuado sem a comprovação da existência de receita à sua implementação, bem como deveria ser elaborada estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, o que não ocorreu.

6. Por fim, assegurar que o Poder Executivo sensível à proposição, ora vetada pelas razões expostas, vai encaminhar projeto de lei com idêntico conteúdo, no início dos trabalhos legislativos do próximo ano, atendendo os preceitos legais necessários.

6. Confiante no acolhimento de Vossa Excelência e de seus dignos pares, reitero protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Ronnie Peterson Colpo Mello
Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.